

Lei Municipal nº 438  
De 04 de Setembro de 1997

“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Coronel Xavier Chaves etendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal e artigo 11, inciso III da Lei Orgânica Municipal, autoriza o Poder Executivo a incluir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Coronel Xavier Chaves e dá outras providências”.

O povo do município de Coronel Xavier Chaves, por seus representantes decretou e eu, sem nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam sobre proteção especial do poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - Fica o poder executivo autorizado a incluir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Coronel Xavier Chaves, órgão de assessoria à prefeitura municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Art. 3º - A prefeitura municipal terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão se destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévio e expressa autorização especial da Prefeitura municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º - sem Previa autorização do conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio cultural, não se poderá na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Aos bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do imposto Predial e territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela prefeitura municipal na conformidade das disposições especificadas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 04 de setembro de 1997.

Helder Sávio Silva  
-Prefeito Municipal-